



Banco do
Conhecimento



RISCO DA ATIVIDADE – FORTUITO INTERNO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 28.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0001494-66.2017.8.19.0205](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 22/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E QUE NÃO FORAM RECONHECIDAS POR SEU TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA RÉ QUE ATUA COMO INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS DE TERCEIROS, SENDO REMUNERADA POR ESSA ATIVIDADE. ART. 3º DO CDC. FRAUDE DE TERCEIROS CARACTERIZADA. FORTUITO INTERNO. DEVER DE REPARAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 94 TJRJ. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. EVENTO QUE NÃO ULTAPASSA O LIMITE DO MERO ABORRECIMENTO, INCAPAZ DE CAUSAR DANO EXTRAPATRIMONIAL. SÚMULA Nº 75 TJRJ. SENTENÇA REFORMADA. Compras contestadas pelo autor foram realizadas através do site da ré, que desenvolve atividade de intermediação de negócio de compra e venda de produtos de terceiros. Apesar do serviço não ter por objeto a transação efetuada entre o comprador e o vendedor, o site da ré faz parte da relação de consumo, visto que contribui para a comercialização dos produtos, recebendo remuneração para tanto. Incidência do art. 3º do CDC. Por conseguinte, responde a demandada por eventuais prejuízos suportados pelo consumidor. Art. 12 do CDC. Nítida no caso a ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, sendo caso típico de fortuito interno, inscrito no risco comercial de exploração da atividade desenvolvida pela demandada. Não demonstrada culpa exclusiva da vítima. Dever do fornecedor de serviços de indenizar, nos termos da Súmula nº 94 TJRJ. Evento que não supera o mero aborrecimento, não ensejando reparação por dano moral. Súmula nº 75 desta Corte. Reforma da sentença para excluir a condenação indenizatória. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2018

=====

[0002107-44.2017.8.19.0025](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 15/08/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA

DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO IMPUGNADO, A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E CONDENANDO, SOLIDARIAMENTE, AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). APELA APENAS A SEGUNDA RÉ/RN COMÉRCIO VAREJISTA, ALEGANDO, EM PRELIMINAR, SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. SOLIDARIEDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA NO DECISUM, EIS QUE AMBAS SÃO PARTICIPANTES DA CADEIA DO CONSUMO (ART. 3º, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 25, § 1º, DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE AMBAS AS RÉS. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CAUSA CAPAZ DE EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE QUE CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SUMULA 94 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 89 DESTE TJRJ. ENTRETANTO, A VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA DEVE SER REDUZIDA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SOLIDARIAMENTE, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/08/2018

=====

0003097-17.2017.8.19.0031 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 15/08/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. ATRASO. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. PERSISTÊNCIA. IPTU DEVIDO PELO POSSUIDOR. CLÁUSULA PENAL PREVISTA PARA AMBAS AS PARTES. APLICABILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as rés no de fornecedoras, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Além disso, o demandante é destinatário final dos serviços prestados pelas demandadas. 2. Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 3. Restou incontroverso que a entrega do imóvel atrasou mais de 01 (um) ano. 4. As apelantes alegam que tal atraso se deveu à descoberta de um sítio arqueológico no local, o que provocou a suspensão das obras por determinação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). 5. Trata-se de mero fortuito interno, inerente à atividade empresarial desenvolvida pelas rés, que não afasta o dever de indenizar. Verbete nº 94 da súmula de jurisprudência desta Corte. 6. Nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel. 7. Tendo sido imitado na posse do imóvel somente no mês de dezembro de 2016 e não tendo dado causa ao atraso na sua entrega, inicialmente programada para o mês de setembro de 2015, os pagamentos do referido tributo nos anos de 2014 e 2015, de fato, devem se suportados pelas rés. 8. Depreende-se do teor da Cláusula 19 do contrato firmado pelos litigantes que a penalidade correspondente a 10%

(dez por cento) do preço do lote poderia ser imposta a qualquer das partes, não se havendo de falar em aplicação inversa do dispositivo, pois não foi estipulada em desfavor do comprador exclusivamente. O caso sob análise não se enquadra na hipótese discutida no Recurso Especial nº 1631485. 9. O atraso na entrega do bem pelas apelantes importa em dissabor imposto injustamente ao comprador, que extrapola os limites do mero aborrecimento. 10. A impontualidade na entrega do bem adquirido causou ao demandante profundas angústias que se distanciam do mero aborrecimento não indenizável, não se havendo de cogitar em aplicar ao caso sob comento o verbete nº 75, 1ª parte, da súmula de jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça Fluminense. 11. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, o valor deve ser mantido em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois tal importância corresponde ao dissabor suportado pelo apelado, sobretudo por ter permanecido por longa data em compasso de espera pelo imóvel. 12. Honorários advocatícios recursais fixados em 2% (dois por cento) do valor da condenação. 13. Apelo não provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/08/2018

=====

0217622-47.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 13/08/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$10.000,00. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. SÚMULA 343 DO TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Aplicável à hipótese é o Código de Defesa do Consumidor, já que o autor se amolda ao art. 2º e a ré ao art. 3º, do aludido Código. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não pode a empresa ré buscar meios de eximir-se da responsabilidade, alegando fato de terceiro, devido a falhas na prestação dos serviços, porque o que ele espera é que os mesmos sejam prestados com segurança. Inteligência da súmula nº 94 da jurisprudência predominante desta Corte. Risco do empreendimento que deve ser suportado por aquele que auferir lucros com a atividade empresarial. Dano moral configurado pelo indevido desconto nos proventos do autor, verba sabidamente de caráter alimentar. Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 10.000,00 com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 343 do TJRJ. Recurso ao qual se nega provimento, com fundamento no art. 932, IV, a do CPC. Majoração dos honorários advocatícios para 16% do valor da condenação, ex vi, art. 85, parágrafo 11 do CPC/15.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 13/08/2018

=====

1058026-80.2011.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 08/08/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES FRAUDADOS. PERÍCIA JUDICIAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA COMPROVADA. SALDO NEGATIVO EM CONTA. RENITÊNCIA DA RÉ EM SOLUCIONAR

A RECLAMAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA PARCIAL PARA DECLARAR INEXISTENTES OS DÉBITOS. RECURSO VISANDO A COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO. EMBORA TENHA O RÉU SUSTENTADO CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA, O PERITO CONCLUIU, DE FORMA CATEGÓRICA, PELA FALSIDADE DAS ASSINATURAS. INDEPENDENTEMENTE DE O BANCO TER INCORRIDO OU NÃO EM FALHA NA CONFERÊNCIA DAS ASSINATURAS, OU AINDA DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A FRAUDE, TAIS CIRCUNSTÂNCIAS SE ENCONTRAM INSERIDAS NO RISCO DE SUA ATIVIDADE (O CHAMADO FORTUITO INTERNO). ASSIM, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS IMPREVISÍVEIS PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DO ALEGADO FORTUITO, TAMPOUCO CONFIGURAM CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. POR OUTRO PRISMA, A EXCLUDENTE DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA TAMBÉM NÃO ESTÁ PRESENTE, NA MEDIDA EM QUE O DANO DECORREU ESPECIALMENTE DA HABILIDADE DOS FRAUDADORES NA FALSIFICAÇÃO DO CHEQUE. DEVE-SE RESSALTAR O SENSO DE IMPOTÊNCIA E REVOLTA PELA RENITÊNCIA DA RÉ EM SOLUCIONAR A RECLAMAÇÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A RECONHECIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE NA RETIRADA DE VALORES DA CONTA CORRENTE DA AUTORA POR MEIO DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS, SEM DÚVIDA, CAUSA UM DISSABOR QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. DESTA FORMA, CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS SUGERIDOS PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA, EM VISTA DE CASOS ANÁLOGOS E OBSERVÂNCIA AO SEU ASPECTO COMPENSADOR AO QUE SE ATRIBUI ATÉ MESMO UM COMPONENTE PUNITIVO, EM VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, FIXO O VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

0018820-05.2016.8.19.0066 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 08/08/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMPLA. AUTOR QUE TEVE SEU NOME INSCRITO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POR INDICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ, EM FUNÇÃO DE SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PARTE RÉ CONDENADA A EXCLUIR E ABSTER-SE DE INCLUIR O NOME DO AUTOR EM CADASTRO DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DO DÉBITO OBJETO DO LITÍGIO, BEM COMO AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA PARTE SUCUMBENTE. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU MANIFESTADA SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA E DE DANOS MORAIS, ASSIM COMO DE EXCESSO NA FIXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. - Relação jurídica estabelecida entre as partes de natureza consumerista, haja vista que a parte autora, na forma do artigo 17 do CDC, se equipara à figura do consumidor e a empresa ré, por seu turno, se enquadra no conceito de fornecedor de serviço disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). - Responsabilidade objetiva da apelante que decorre do artigo 14 da Lei nº 8.078/199, de forma que o mesmo somente estaria eximido de ser responsabilizado caso lograsse provar que o defeito alegado pelo consumidor inexistia ou que decorreria de culpa exclusiva deste ou de terceiros (artigo 14, §3º

da Lei nº 8.078/1990). - Como se extrai do exame do inteiro teor dos autos, a empresa ré não logrou comprovar que o suposto contrato do qual se originou o débito tenha sido efetivamente firmado pelo autor, haja vista não ter sido colacionado qualquer documento que comprovasse a realização do referido negócio jurídico, não restando assim demonstrada a efetiva existência de relação contratual e obrigacional entre os litigantes, ônus que lhe incumbia, à luz do disposto no artigo 373, inciso II do CPC. Frise-se que a alegação de possível ocorrência de ilícito perpetrado por terceiro de má-fé, que teria contratado o serviço de fornecimento de energia elétrica em nome do autor com a utilização de seus dados pessoais, não afasta do apelante a responsabilidade pela reparação dos danos, eis que não produzida qualquer prova efetiva neste sentido. E mesmo que restasse satisfatoriamente demonstrada a ocorrência da aventada fraude praticada por terceira pessoa, o apelado, ainda assim, haveria de ser responsabilizado, eis que se estaria diante de hipótese de fortuito interno, ou seja, de risco inerente à atividade desenvolvida. Incidência do verbete nº 94 do TJERJ. - Caracterização de dano moral in re ipsa, à luz do verbete nº 89 do TJERJ. - Como é cedo, o arbitramento do quantum da verba compensatória deve se dar com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se compatibilizar o valor estipulado com a reprovabilidade da conduta. Nesta perspectiva, impõe-se reconhecer que a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixada a título de compensação por danos morais não merece redução, aplicando-se ao caso vertente orientação inserta no verbete nº 343 da Súmula de Jurisprudência do TJERJ. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

0315611-53.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 01/08/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO OBSERVOU O DEVER DE CUIDADO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO QUE RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS. ENDOSSO MANDATO. DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA PELA EMPRESA CONSUMIDORA. AUTOMAÇÃO QUE PERMITE A ANÁLISE PRÉVIA DA AUTENTICIDADE E PROCEDÊNCIA DA DÍVIDA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIA FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, E EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, CORRIGINDO, DE OFÍCIO, O JULGADO, PARA FIXAR O TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA A DATA DO PROTESTO INDEVIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

0012618-02.2016.8.19.0037 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 01/08/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. Na hipótese, o benefício previdenciário do autor foi transferido para outra agência bancária em razão de fraude. A falta de cuidado da ré revela o nexos causal existente entre o dano e a conduta. A instituição financeira tem o dever legal de promover meios de controle eficientes, com o fim de evitar prejuízos a terceiros ou usuários. A fraude perpetrada por terceiro não rompe o nexos causal, nem exime a ré da responsabilidade de indenizar, tendo em vista que se trata de fortuito interno, ou seja, risco inerente à atividade desenvolvida. Valor da indenização por dano moral que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

[0009696-83.2014.8.19.0028](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 19/06/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DO PRODUTO E DO SERVIÇO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA PELAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PELA PREFEITURA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. OBRAS REALIZADAS, PELA CONSTRUTORA, SUBSTITUINDO-SE AS CONCESSIONÁRIAS E AO PODER PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. O sistema jurídico pátrio adota a concepção abstrata do direito de ação. Legitimidade que deve ser verificada com base na demanda, em abstrato, admitindo-se como verdadeiras as assertivas deduzidas na petição inicial. A correspondência entre aquilo que o autor (apelado) afirma e o direito subjetivo que realmente possui deve ser resolvida no mérito. Primazia da resolução do mérito como norma fundamental do processo. Atividade jurisdicional que deve se pautar pela satisfatividade dos direitos discutidos em Juízo. Legitimidade das sociedades empresárias que participaram do contrato e integram a cadeia de fornecimento do produto. Fortuito externo não configurado. Eventuais problemas que a construtora possa enfrentar perante concessionárias de serviços públicos para realização de obras de infraestrutura e órgãos públicos para a conclusão do empreendimento são considerados risco inerente a atividade econômica. Tratando-se de risco do negócio, o atraso por não pode ser oponível ao adquirente de determinada unidade do empreendimento. Dano moral configurado. Os lucros cessantes traduzem expectativas de ganhos que não se realizaram por conduta faltosa da parte obrigada no contrato. Nos lucros cessantes, o prejuízo é presumido e decorre da simples privação da posse direta e da livre disposição do bem quando já em mora o promissário vendedor. Hipótese na qual, o pedido de pagamento de lucros cessantes é extraído do conjunto da postulação. Exclusão da condenação quanto a restituição da "taxa de evolução de obra", por falta de previsão contratual e de prova de pagamento. Conhecimento e parcial provimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

0011734-42.2016.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 18/04/2018 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

Consumidor. Telefonia móvel. Inexistência de contrato. Cobrança indevida. Negativação. Fraude. Dever de indenizar. Danos morais. Tratando-se de relação de consumo, sendo o autor consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de responsabilidade civil objetiva da ré pela má prestação de seus serviços. Com efeito, como prestadora de serviço, deve a ré agir com diligência, tomando todas as providências necessárias à segurança dos negócios realizados, equipando-se dos meios necessários para evitar eventuais fraudes ou erros. Não agindo desta forma, patente sua responsabilidade civil objetiva. De fato, a operadora de telefonia móvel tem o dever legal de otimizar seus meios de controle para que sejam eficientes e evitem prejuízos a terceiros, usuários ou não, o que não foi feito na hipótese dos autos, já que a empresa não averiguou a veracidade das informações prestadas no momento da contratação, assumindo todo risco, o que lhe impõe o dever de indenizar. Ressalte-se, também, que a comprovação de fraude perpetrada por terceiro não rompe o nexo causal, nem exime a ré da responsabilidade de reparar o dano, tendo em vista tratar-se de fortuito interno, ou seja, risco inerente à atividade desenvolvida. No que tange ao quantum indenizatório, tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença se mostra adequada, considerando os aborrecimentos e constrangimentos causados, sendo bastante para punir a operadora de telefonia pela ineficiência na prestação dos serviços, além de ser consentânea com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Pequeno reparo merece o julgado, porém, no que pertine aos juros moratórios, que devem fluir a partir do evento danoso e não da citação como fixado pelo sentenciante (verbete sumular nº 54 do STJ). Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br